# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9508/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5105/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1485669 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SEMY ALVES FERRAZ |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2013 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 13/2014 |
| **CONTRATADO** | : J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : AQUISIÇÃO DE UNIFORME, CALÇA PARA USO DAS EQUIPES DE TRABALHO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE, COM INTUITO DE IDENTIFICAR OS TRABALHADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 59.826,00 |
| **CONSELHEIRO RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato** e da **execução financeira** da contratação supraidentificados.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 148/2013 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do **Acórdão AC01 – 495/2016** no Processo TC/MS n. 5109/2014, julgado **irregular**.

Em Análise ANA – 3ICE – 1563/2018, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 13/2014) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Semy Alves Ferraz, demonstrado nos itens IV e VIII.1.
>
> É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no inicio da contratação – conforme ocorreu com o procedimento licitatório – todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 16786/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, inciso IV do artigo 43 da LCC, inciso IV do artigo 3º e inciso X do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002; (1ª fase);
>
> II- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, inciso IV do artigo 43 da LCC, inciso IV do artigo 3º e inciso X do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002; (1ª fase);
>
> III- multa a jurisdicionada Sr. Semy Alves Ferraz, CPF n. 137.822.821- 91, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.
>
> IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
>
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

**É o que cumpre relatar.**

## II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e da execução financeira atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, ressalvando as remessas intempestivas do

contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 148/2013** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado irregular através do Acórdão AC01 495/2016** no processo TC/MS n. 5109/2014.

Em sede de análise, o **Instrumento Contratual – Nota de Empenho n. 13/2014 está corretamente formalizada**, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua **publicação realizada dentro do prazo legal** – no entanto, sua **remessa** fora realizada **intempestivamente** a esta **Corte de Contas – extrapolando em seis (6) dias** o prazo legal.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais inicialmente propostos**, perfazendo o valor total de cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais (R$ 59.826,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação ..... R$ 59.826,00
Valor total empenhado ..... R$ 59.826,00
Valor total de pagamentos ..... R$ 59.826,00
Valor total de notas fiscais ..... R$ 59.826,00
**Saldo a comprovar ..... R$ 00,00**

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63[1], devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Observa-se, porém, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes **por mais de três (3) anos**.

---

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§1º Essa verificação tem por fim apurar:
(...)
§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II – a nota de empenho
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As intempestividades nas remessas do contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas infringem, especialmente, os prazos da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, **incorrendo, assim, na aplicação de seis dias de multa para o contrato e a multa máxima para a execução financeira** conforme parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

## III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE** com **J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 148/2013, **DECIDO**:

**1** – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **INSTRUMENTO DE CONTRATO – NOTA DE EMPENHO N. 13/2014** – ***'2ª fase'*** **–,** por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

**2** – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;

**3** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA E SEIS (36) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **SEMY ALVES FERRAZ**, Secretário Municipal de

Infraestrutura, Transporte e Habitação à época, ante a remessa intempestiva dos documentos do contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

**É a decisão.**

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*